MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1997 Rubrica

Processo : 10480.014378/92-62

Sessão : 19 de setembro de 1995
Acórdão : 202-08.025
Recurso : 97.953
Recorrente : IVAN ROMAGUERA
Recorrida : DRF em Recife-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Quando o recurso é apresentado fora do prazo (serodiamente), não se conhece o mesmo pela sua perempção. **Recurso de que não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVAN ROMAGUERA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Jose Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

itm/ja-hr/ml/ja

Processo : 10480.014378/92-62
Acórdão : 202-08.025

Recurso : 97.953
Recorrente : IVAN ROMAGUERA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 29/30):

"Relativamente ao imóvel denominado FAZENDA TARATÁ, código do INCRA nº 310.018.255.858-9, localizado em ABARÉ/BA, foram emitidas 3 (três) notificações do ITR/92 de fls. 08, 09 e 10, abaixo discriminados:

CONTRIBUINTE	ÁREA	VALOR TOTAL
IVAN ROMANGUERA	20.000 ha.	Cr$ 257.470.281,00
ALBERTO MARTINS M.FLHO	20.000 ha.	Cr$ 310.885.580,00
RODOLFO MÁRIO M. MOREIRA	20.000 ha.	Cr$ 310.885.580,00

Assim notificados, os IVAN ROMANGUERA, ALBERTO MARTINS MOREIRA FILHO, RODOLFO MÁRIO MARANHÃO MOREIRA, apresentaram a impugnação de fls. 01 e 02 alegando o que segue:

1 - Que da área de 35.640 hectares cadastrada no INCRA em 1989, denominada FAZENDA TARATÁ, foram desmembradas e vendidas duas glebas que totalizaram 21.000 hectares, restando uma área remanescente de 14.640,0 hectares;

2 - A declaração DITR/92 foi preenchida erroneamente pelos três condôminos com a área de 20.000 hectares, quando deveria ter sido apresentada apenas uma declaração com a área de 14.640,0 hectares, o que ocasionou a emissão de 3 (três) notificações distintas;

3 - Que o valor da Terra Nua Tributado não correponde a realidade da região.

Requer então a parte interessada que sejam canceladas as declarações apresentadas substituindo-as pela declaração retificadora de fls. 07, emitindo-se nova notificação com dados corretos.

A fim de comprovar as suas alegações os interessados juntaram ao processo os documentos de fls. 03 a 11 e atendendo a Intimação SESIT nº 209/93 apresentaram os documentos de fls. 18 a 23, comprovantes das áreas desmembradas e procuração dos demais condôminos para o Sr. Ivan Romanguera, outorgando-lhe poderes para representar o condomínio perante a Receita Federal."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte a ação administrativa, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 29, que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício - 1992.

Cancela-se a exigência tributária quando comprovada a duplicidade de lançamento para o mesmo fato gerador.

Retifica-se o lançamento efetuado com base em dados inverídicos contidos na declaração do interessado, uma vez comprovado o seu erro."

Cientificado em 26.12.94, o recorrente interpôs recurso voluntário em 26.01.95 (fls. 43/44) alegando em síntese, que:

a) a decisão recorrida deve ser reformada por falta de amparo legal; e

b) se o Fisco assumiu o poder de retificar, ante a contestação do erro de fato, os efeitos deverão ser produzidos de imediato, para que a decisão se invista de toda a justiça, com o fundamento ético e justo do § 2º, e só nele.

É o relatório.

Processo : 10480.014378/92-62
Acórdão : 202-08.025

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Não se conhece do presente recurso, em razão de sua perempção.

É certo que o recurso interposto de fls. 41 e seguintes o fora a destempo, posto que, intimado da decisão *"a quo"* em 26.12.94, só apresentou o recurso em 26.01.95, conforme o constante de fls. 41, esqueceu-se, por certo, o recorrente que o mês de dezembro é de trinta e um dias, e que não houve qualquer motivo no período que pudesse dilatar o prazo.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, deixo de conhecer o presente recurso pela sua intempestividade, em razão de sua perempção. É assim que voto.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO